



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002729/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.552 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** VOITHMONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/11/2009

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

A lei 10.101/00 determina ampla capacidade negocial quando das tratativas acerca das regras que nortearão a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

Enquadrando-se nas regras gerais trazidas na legislação, temos como preenchidos os requisitos necessários ao enquadramento das verbas recebidas como PLR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Fabio Pallaretti Calcini. Sustentação oral Advogada Dra Jéssica Kelly de Araujo Oliva, OAB/DF nº24746.

*assinado digitalmente*

**Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.**

Processo nº 13896.002729/2009-71  
Acórdão n.º **2803-002.552**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social a remuneração paga aos segurados empregados a título de participação nos resultados e abono conforme consta em sua folha de pagamento, ano 2004.

O r. acórdão – fls 135 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Decadência do crédito tributário
- Pleno atendimento das regras da lei 10.101/00 – PLR.
- Requer que seja julgado procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a r. decisão recorrida.
- Requer ainda que todas e quaisquer intimações sejam encaminhadas ao domicílio do signatário, para todos os efeitos legais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

### DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 02/12/2009 em razão da não declaração em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's de fatos geradores referentes ao ano de 2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.*

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não há prazo decadencial a ser reconhecido.

## **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

A lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei, do conceito de salário de contribuição.

Os pontos controversos são os seguintes:

1. O sindicato onde foi depositado o acordo não corresponde à base territorial da empresa.
2. Os programas de metas devem ser formalizados com antecedência para que os empregados tenham prévio conhecimento das regras.

A Decisão Notificação desqualificou a alegação de ausência de regras claras, uma vez que o auditor autuante não explicitou as irregularidades no acordo firmado.

A participação nos lucros e resultados está inserida no Capítulo II da Constituição Federal – DOS DIREITOS SOCIAIS. O *caput* do artigo assim reza:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A desdúvida, temos que a participação nos lucros é um direito do trabalhador, e com esse viés constitucional a norma deve ser interpretada, pois não se pode dar sentido à norma protetora de modo a lhe conferir caráter penalizador, pois esta não é a previsão Constitucional, pelo contrário. Caso assim fosse, perderia seu sentido.

Analisando os pontos controversos, assim concluímos:

### **DA TEMPESTIVIDADE DOS ACORDOS CELEBRADOS E BASE TERRITORIAL**

As regras das PLR foram estatuídas no decorrer do exercício, em 09.08.2004, referente ao ano 2004. A lei 10.101/00 não traz limite temporal para a celebração dos acordos, o que seria mais um fator limitador de aplicação da norma. Não cabe ao julgador estabelecer limites que dificultem a efetivação de direitos, onde a lei assim não se manifestou.

O Art. 2º da lei 10.101/00 assim estatui:

...

*§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

A redação legal informa, de forma exemplificativa, nos incisos I e II, os critérios e condições que devem constar do acordo firmado.

A expressão “...podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições...” deixa clara a ampla liberdade de negociação que elegerá os critérios que bem entender e não necessariamente os elencados nos incisos I e II. Resta assim demonstrada a flexibilização legal no sentido de prestigiar o que estabelecido pelas partes interessadas.

Dessa feita, negociações acordadas ao decorrer do exercício, que determinem normas de distribuição de lucros e resultados que ainda serão apurados, a nosso ver, não infringem a lei. Registre-se que tal prática é extremamente comum quando da celebração de PLR.

Acerca da base territorial do sindicato celebrante do acordo, o documento de fls 126 e ss traz a assinatura de Jorge Nazareno Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco, atendendo o que consta da legislação federal.

Dessa feita, não se considerando as verbas pagas como fato gerador de contribuição previdenciária, o auto lavrado em razão da não declaração destes valores em GFIP deve ser considerado improcedente.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.